

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/2/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Secretaria de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre procedimento para oferta de curso de graduação em Direito, Psicologia, Medicina ou Odontologia em IES Universitária já credenciada para EAD.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO N°: 23001.000165/2005-90		
PARECER CNE/CES N°: 465/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/12/2005

I – RELATÓRIO

A SESu consulta o CNE se instituições universitárias já credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância, nos termos do art. 80 da LDB, e que possuam cursos presenciais de Direito, Psicologia, Medicina ou Odontologia, também autorizados, necessitam de nova autorização, em processo específico, junto ao MEC, para a oferta desses cursos na modalidade a distância (mesmo sem alteração do número de vagas), ou se aquelas já detém, pelo seu prévio credenciamento em EAD, autonomia para iniciar esta oferta.

Considerando-se que educação a distância é uma **modalidade** de ensino e não um campo de conhecimento – conforme minuta do novo Decreto em trâmite, de conhecimento desta Câmara (o Dec. n° 2.494, de 10/2/98, em seu artº 1º, trata-a como “forma” de ensino), – decorre que, em tese, uma vez credenciada, a instituição universitária possa adaptar qualquer curso de formação já autorizado para essa linguagem metodológica. A questão, contudo, é menos de conteúdo normativo e mais de **fundamento acadêmico**. Faz-se necessário demonstrar como (e se é possível) formar, por exemplo, com qualidade, um médico ou um dentista **a distância**, considerando-se, primeiramente, as singularidades dos respectivos projetos pedagógicos e, em segundo lugar, as exigências do campo de conhecimento – como atividades laboratoriais, aulas práticas, internatos etc. – antes de qualquer decisão final a respeito da matéria – por certo inédita no âmbito do CNE.

Caberia, portanto, no caso, inclusive por iniciativa da SESu, criar-se fóruns específicos de especialistas, por campo de conhecimento, para avaliação de cada situação, verificando-se as especificidades envolvidas. O resultado desse processo preliminar de avaliação acadêmica deverá servir de base ao julgamento equilibrado do tema pela Câmara de Educação Superior do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à SESu nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

- **Pedido de Vistas – Conselheiro Milton Linhares**

Em que pesem as ponderadas e significativas considerações do conselheiro Relator, solicitei vistas a esse processo por entender que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação deve deliberar sobre a consulta da SESu de maneira a não deixar dúvidas sobre a pergunta central formulada.

O já conhecido teor do novo Decreto sobre educação a distância, em fase de finalização e ainda não editado, considera EAD como modalidade educacional que busca superar limitações de espaço e tempo por meio da aplicação pedagógica de tecnologias da informação e da comunicação e que, sem excluir atividades presenciais, organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias e peculiares.

Considera, também, que o credenciamento de IES para a oferta de educação superior a distância deverá atender ao estabelecido na legislação para a educação superior e regulamentações específicas. Ainda, e a meu ver de forma acertada, o novo Decreto pretende estabelecer que os cursos ou programas de graduação a distância, de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito, criados por instituições universitárias e autorizados para as demais instituições de educação superior, deverão ser submetidos, prévia e respectivamente, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **com procedimento análogo ao utilizado em relação aos cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, dos artigos 27 e 28, do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001.**

• **Voto**

Diante do exposto, entendo não haver dúvidas de que, independentemente do prévio credenciamento, tanto para a oferta de cursos superiores em regime presencial quanto para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, as instituições de educação superior – com ou sem prerrogativas de autonomia – devem submeter-se à íntegra dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto este vigorar.

As IES universitárias já credenciadas para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo MEC, e que possuam cursos presenciais autorizados de Direito, Medicina, Odontologia ou Psicologia, necessitam de processo específico de nova autorização junto ao Ministério da Educação para a oferta desses cursos na modalidade a distância, nos termos do ordenamento legal vigente.

É o relatório complementar que submeto ao conselheiro Relator e à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE como resposta à consulta da SESu/MEC.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do conselheiro Milton Linhares, com voto contrário do conselheiro Relator.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente